



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.412, DE 2011** **(Do Sr. Reinaldo Azambuja)**

Acrescenta a Subseção XIII à Seção V do Capítulo II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º A Seção V do Capítulo II da **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa a vigor acrescida da Subseção XIII e Art. 87-A e parágrafos com a seguinte redação:**

**Capítulo II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V  
Dos Benefícios**

**Subseção XIII**

**Adicional de Senilidade**

Art. 87-A. Será concedido o adicional de senilidade aos aposentados após os 70 (setenta) anos de idade, cujos proventos não ultrapassem 4 (quatro) salários mínimos.

§ 1º O adicional de senilidade será calculado em 5% (cinco por cento) sobre os proventos e, cumulativamente de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos a partir da idade referida no caput do artigo.

§ 2º O beneficiário deverá fazer prova de vida, nos termos usuais da Previdência Social, a cada 5 (cinco) anos completados a partir da concessão anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros protraídos para 1º de janeiro de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país que abandona a infância e despreza a velhice.

Não se pode esquecer que a expectativa devida tem aumentado, em especial, no Brasil, apoiada em vários fatores.

Todavia a velhice traz consequências das mais variadas gamas, muitas delas enfermidades: umas decorrentes da própria senilidade e outras adquiridas ao longo do tempo, em face de mal alimentação e ou cuidados médicos, ainda, na infância.

Somado a todas estas circunstâncias há que considerar o árduo trabalho a que a maioria dos nossos idosos é submetidos ao longo da sua pobre existência.

Assim, a grande maioria dos idosos, na medida em que o tempo passa, ao contrário de gozarem o direito ao descanso, são submetidos a gastos forçados com medicamentos de uso contínuo e outros decorrentes das suas próprias condições, sem falar que, muitos deles, são arrimos da família.

Muitos deles, vivendo sozinhos, são obrigados a contratar acompanhantes, que não ganham menos de que um salário mínimo.

À medida que vão envelhecendo, suas economias, oriundas, tão somente, da aposentadoria vão minguando até tornar-se insustentável a condição de uma vida digna.

No mesmo vetor, a Constituição Brasileira impõe:

*“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

Em assim sendo, nada mais justo do que conceder, um pouco a mais, para que os aposentados carentes possam, ao menos, adquirir uma pequena parcela de dignidade.

Pela importância da proposta, encarecemos o apoio de todos os parlamentares.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

**Reinaldo Azambuja**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

---

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade

e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

#### **CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

#### **Seção V Dos Benefícios**

.....

#### **Subseção XII Do Abono de Permanência em Serviço**

Art. 87. [\*Revogado pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\*](#)

#### **Seção VI Dos Serviços**

#### **Subseção I Do Serviço Social**

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**